



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI

Nº **45**

DESPACHO

EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS

Rib. Preto, 24 MAR 2020 de

Presidente

EMENTA :

ESTABELECE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, A OBRIGATORIEDADE DOS BANCOS E CORRESPONDENTES BANCÁRIOS PROVIDENCIAREM A LIMPEZA DOS TERMINAIS E EQUIPAMENTOS DURANTE A PANDEMIA DE COVID 19, CONFORME ESPECIFICA.

SENHOR PRESIDENTE

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

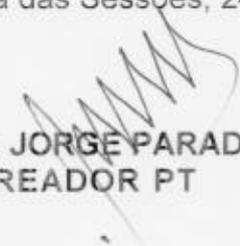
Artigo 1º - As agências bancárias, correspondentes bancários e empresas operadoras de caixas eletrônicos, no âmbito do município de Ribeirão Preto, ficam obrigados a higienizar com frequência os equipamentos onde os clientes realizarão suas operações financeiras.

Artigo 2º - Ficam obrigados, ainda, a disponibilizar aos clientes dispenser de álcool gel, ou outro antisséptico eficiente, em local de fácil visualização, para que os mesmos possam realizar a higienização das mãos antes e depois de realizarem suas operações financeiras.

Artigo 3º - A inobservância ao disposto nesta lei sujeitará o infrator à advertência por escrito, obrigando-o à regularização no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e na reincidência a suspensão da licença de funcionamento até o cumprimento da presente lei.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 24 de março 2020.


DR. JORGE PARADA
VEREADOR PT

EXPEDIENTE:

ATO Nº 1

OF. Nº

DATA / /

FUNÇÃOÁRIO

1



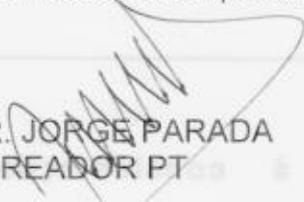
Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem por objetivo impedir a transmissão de doenças e proteger a população de Ribeirão Preto, tendo em vista que a higienização das mãos é principal instrumento para impedir a transmissão de doenças infecto contagiosas como o coronavírus.

Face ao notório interesse público do presente projeto de lei, solicito a aprovação aos meus nobres pares.


DR. JORGE PARADA
VEREADOR PT

Artigo 1º - As agências bancárias, correspondentes bancários e empresas operadoras de caixas eletrônicas, no âmbito do município de Ribeirão Preto, ficam obrigados a higienizar com frequência os equipamentos onde os clientes realizam suas operações financeiras.

Artigo 2º - Ficam obrigados, ainda, a disponibilizar aos clientes dispenser de álcool gel, ou outro antisséptico eficiente, em local de fácil visualização, para que os mesmos possam realizar a higienização das mãos antes e depois de realizarem suas operações financeiras.

Artigo 3º - A inobservância ao disposto nesta lei sujeitará o infrator à advertência por escrito, obrigando-o à regulamentação no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, e na reincidência a suspensão da licença de funcionamento até o cumprimento da presente lei.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 24 de março 2020.


DR. JORGE PARADA
VEREADOR PT

EXPEDIENTE:

ATO Nº 2

OF. Nº

DATA / /

FUNCIÓNÁRIO

2